



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO Nº 98, DE 20 DE JUNHO DE 2013.

Revogada pela Resolução nº 316, de 28 de outubro de 2025.

~~Altera o artigo 6º da Resolução nº 20/2007.~~

~~O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 130 A, parágrafo 2º, inciso I, da Constituição da República, e com arrimo nos artigos 147 e seguintes de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão Plenária tomada na 9ª Sessão Ordinária, realizada em 20/06/2013,~~

~~Considerando o disposto no artigo 127, caput, e artigo 129, incisos I, II e VII, da Constituição da República;~~

~~Considerando o que dispõem o artigo 9º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e o artigo 80, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993;~~

~~Considerando a necessidade de aprimorar a regulamentação e o efetivo exercício do controle externo da atividade policial no âmbito do Ministério Público, almejando maior eficácia e efetividade na salvaguarda dos direitos e garantias do cidadão, no atendimento aos interesses da sociedade, na persecução penal, na proteção do patrimônio público e do cidadão e na repressão aos atos de improbidade administrativa;~~

~~Considerando a meta da ENASP, integrada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, Conselho Nacional de Justiça e Ministério da Justiça, visando à erradicação dos presos custodiados em delegacias de polícia;~~

~~Considerando o que dispôs a Resolução nº 20, de 28 de maio de 2007, RESOLVE:~~

~~Art. 1º: O artigo 6º da Resolução nº 20, de 28 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:~~

~~“Art. 6º. Nas visitas de que trata o artigo 4º, inciso I, desta Resolução, o órgão do Ministério Público lavrará relatório respectivo, consignando todas as constatações e ocorrências, bem como eventuais deficiências, irregularidades ou ilegalidades e as medidas requisitadas para saná-las, devendo manter, na promotoria ou procuradoria,~~

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

~~cópia em arquivo específico.~~

~~§ 1º O relatório será elaborado mediante o preenchimento de formulário a ser aprovado pela Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública e integrará o anexo desta Resolução.~~

~~§ 2º As visitas terão periodicidade mínima semestral, exceto na hipótese do § 3º, e o preenchimento do formulário deverá indicar as alterações, inclusões e exclusões procedidas após a última remessa de dados, nos termos do § 5º, especialmente aquelas resultantes de iniciativa implementada pelo membro do Ministério Público.~~

~~§ 3º Nas delegacias de polícia e estabelecimentos congêneres em que houver presos, as visitas serão mensais.~~

~~§ 4º Visitas com objeto e finalidade específicos serão realizadas conforme necessidade ou definição de cada Ministério Público ou da Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública, e com o preenchimento, no que for cabível, do formulário referido no § 1º.~~

~~§ 5º O relatório deve ser enviado à Corregedoria Geral do respectivo Ministério Público até o dia 05 do mês seguinte à visita, indicando as providências tomadas para a promoção do adequado funcionamento da unidade visitada, sejam judiciais ou administrativas.~~

~~§ 6º A Corregedoria Geral de cada Ministério Público deverá inserir os dados constantes dos relatórios em sistema informatizado a ser criado pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Conselho Nacional do Ministério Público, no prazo de 30 (trinta) dias após as suas apresentações.~~

~~§ 7º O formulário referido no § 1º não terá conteúdo exaustivo, cabendo ao órgão responsável pelo exercício do controle externo verificar e certificar outras informações, ocorrências e providências referentes à unidade visitada, na forma do artigo 4º desta Resolução.~~

~~§ 8º A autoridade diretora ou chefe de repartição policial poderá ser previamente notificada da data ou período da visita, bem como dos procedimentos e ações que serão efetivadas, com vistas a disponibilizar e organizar a documentação a ser averiguada.”~~

~~Art. 2º Os Ministérios Públicos da União e dos Estados deverão adequar os~~

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

~~procedimentos de controle externo da atividade policial, expedindo os atos necessários ao
cumprimento da presente Resolução, no prazo de 90 dias a contar de sua entrada em vigor.~~

~~Brasília, 20 de junho de 2013.~~

~~ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS~~

~~Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público~~